XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Rubens Beçak, José Sérgio da Silva Cristóvam, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-853-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos Belém - Pará - Brasil https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação é resultado do GT Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos, realizado no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém, nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Pará (CESUPA). Foram apresentados 16 trabalhos a partir de distintas perspectivas teóricas e objetos de pesquisa relacionados ao escopo do grupo.

Esta publicação conta com a participação de juristas experientes, bem como de jovens pesquisadores que atuam na área do direito, mas preocupam-se em refletir sobre os seus problemas de pesquisa a partir de reflexões filosóficas, antropológicas e sociológicas, enriquecendo contribuições para além da dogmática jurídica.

Bruna Agra de Medeiros e Tallita de Carvalho Martins discutiram a aplicação da terapia social emancipadora enquanto alternativa à crise do sistema carcerário norte-rio-grandense, a partir de um ensaio sobre a APAC e a justiça restaurativa.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram pesquisa sobre a deliberação no processo democrático em Habermas à luz do contexto das novas tecnologias da informação e comunicação (NTICS), considerando, sobretudo, o impacto da internet nas relações sociais e políticas atuais.

Júlia Monfardini Menuci e Joice Graciele Nielsson trataram da efetividade da lei de cotas de gênero e do alargamento da participação feminina na política com vistas às eleições de 2018 que representou um aumento no número de mulheres para os cargos de Senadoras, Deputadas Federais e Estaduais com vistas à representatividade.

O tema da homotransfobia como crime de racismo social foi discutido pelas autoras Livia Pelli Palumbo e Daniela Aparecida Rodrigueiro, que também analisaram o julgamento da Suprema Corte brasileira de maio de 2019, que formou maioria (julgamento histórico) a favor de que a “homotransfobia”/“LGBTIfobia” fosse considerada racismo, reconhecendo haver uma mora inconstitucional do Poder Legislativo em tratar do tema.

Juliana Andrea Oliveira e Daniella Maria dos Santos Dias apresentaram suas pesquisas em torno da mediação judicial, a partir da atribuição do Poder Judiciário na gestão do conflito fundiário urbano com posse coletiva consolidada, considerando, sobretudo, a legislação processual civilista de 2015 que alterou qualitativamente o processamento das ações possessórias/reivindicatórias com posse coletiva consolidada, reconhecendo que o processo tradicional adversarial não se apresenta como o mais adequado para enfrentamento desse tipo de conflito.

A pesquisa sobre a expansão dos métodos consensuais de solução de conflitos e sua aplicação nas serventias extrajudiciais foi apresentada pelas autoras Natalia Altieri Santos De Oliveira e Renata Moda Barros, que analisaram também a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos nas serventias judiciais por meio do Provimento 67 do CNJ.

Luciana de Souza Ramos defendeu o trabalho "Ilu Ayiê: a ancestralidade como categoria para compreensão dos direitos humanos na américa latina", para discutir a semântica dos Direitos Humanos que, historicamente, afastou das suas análises a pluralidade de sujeitos, culturas, epistemologias, centrando-se na lógica moderna, universalizante, de um Direito Humano para todos, apontando para a necessidade de uma análise racial para melhor compreensão dos Direitos Humanos.

A "liberdade e igualdade na distribuição da renda em uma sociedade plural e democrática na concepção de John Rawls" foi o tema do trabalho discutido por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, que discutiram acerca dos princípios da liberdade e da igualdade na distribuição da renda em uma sociedade democrática.

Raquel Varela Alípio e Carla Cristiane Ramos de Macedo discutiram o tema "Mínimo existencial: da tutela multinível dos direitos das pessoas com deficiência". As autoras centraram-se nos estudos da Teoria da Inclusão Social, apresentando o panorama do modelo conceitual social de deficiência, ponto nevrálgico da cultura inclusivista.

Anne Harlle Lima da Silva Moraes e Francislaine de Almeida Coimbra Strasser discutiram o trabalho "Mulher: quebrando o silêncio", que realizou uma análise filosófica, social e política acerca da violência que assola as mulheres.

O direito fundamental à liberdade de expressão e o discurso do ódio foi o tema das discussões apresentadas por Yana Paula Both Voos e Riva Sobrado De Freitas, que realizaram uma análise do caso brasileiro na Ação Cível Originária Nº 3121.

Allex Jordan Oliveira Mendonça e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro apresentaram suas pesquisas em torno do novo constitucionalismo latino-americano e sua contribuição nas políticas de proteção e de reconhecimento de direitos no Brasil, apesar do cenário de retrocessos no país.

Por fim, o tema "Partidos políticos: uma reconstrução necessária à democracia" foi apresentado por Lazaro Alves Borges, que analisou a conjuntura político-partidária no Brasil, traçando caminhos e descaminhos das associações políticos-eleitorais.

Os temas discutidos na tarde do dia 15 de novembro, em Belém do Pará, a partir de uma multiplicidade de perspectivas, trouxeram ricas contribuições ao debate da efetividade dos direitos humanos e dos processos de participação.

Loiane Prado Verbicaro – Universidade Federal do Pará

Rubens Beçak – Universidade de São Paulo

José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MÍNIMO EXISTENCIAL: DA TUTELA MULTINÍVEL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EXISTENTIAL MINIMUM: THE MULTILEBLE TUTLE OF THE RIGHTS OF DISABLED PEOPLE

Raquel Varela Alípio
Carla Cristiane Ramos De Macedo

Resumo

Ante o não atendimento da proteção internacional da pessoa com deficiência previsto pela Convenção de Nova York, Tratado Internacional de Direitos Humanos, em que pese a recepção pela Carta Magna, faz-se mister seja examinada a problemática que sustenta a presente pesquisa. Procurar-se-á conduzir o presente trabalho, traçando inicialmente um percurso pelos debates que envolvem as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência, ao introduzir os estudos da Teoria da Inclusão Social, apresentando em linhas gerais o panorama do modelo conceitual social de deficiência, ponto nevrálgico da cultura inclusivista.

Palavras-chave: Direitos humanos, Tutela multinível, Direito inclusivo, Pessoa com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the failure to comply with the international protection of persons with disabilities provided for in the New York Convention, the International Treaty on Human Rights, in spite of the reception of the Magna Carta, it is necessary to examine the problem that underpins this research. The present work will be conducted, initially tracing a path through the debates that involve the difficulties encountered by people with disabilities, by introducing the studies of Social Inclusion Theory, presenting in general the panorama of the social conceptual model of disability. neuralgic of inclusive culture.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Multilevel guardianship, Inclusive law, Disabled person

INTRODUÇÃO

Como assegurar o exercício pleno e equitativo da liberdade de locomoção se a maior parte das avenidas, ruas, praças, escolas, empresas, *et caterva,* não atendem ao desenho universal, como aquele apto a oferecer na engenharia e na arquitetura a igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência? Questionamento que se presta a vislumbrar o que aconteceria se o indivíduo pudesse ultrapassar o "amparo" do governo doméstico e do tribunal constitucional como únicos garantidores dos tratados internacionais no âmbito brasileiro.

É que a partir do momento em que consideramos que normas internas devem ser observadas à luz da Carta Constitucional e que a última palavra deve ser a do Supremo Tribunal Federal, o que dizer das normas supranacionais, consagradas sob as aspirações do Direito Internacional dos Direitos Humanos, apresentando um estágio evolutivo de compreensão da proteção global da pessoa humana? A partir da perspectiva monista internacionalista de compreensão do ordenamento jurídico internacional, deve-se verificar a possibilidade de reconhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como apta a proferir a última palavra no tocante ao assunto em questão.

Em suma, ante o não atendimento da proteção internacional da pessoa com deficiência previsto pela Convenção de Nova York, Tratado Internacional de Direitos Humanos, em que pese a recepção pela Carta Magna, faz-se mister seja examinada a problemática que sustenta a presente pesquisa. Como problema principal e tendo por base o conteúdo esclarecido acima, pode-se fazer o seguinte questionamento**:** O prevalecimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à jurisdição nacional é capaz de potencializar a proteção aos direitos da pessoa com deficiência? É dizer, o reconhecimento da jurisprudência internacional humanista, influxo apto a promover a total atenção às disposições internacionais acerca da pessoa com deficiência e a capacidade de obter implicações locais a partir de entendimentos supranacionais é capaz de suprir os obstáculos burocráticos regionalizados que impedem o atendimento daquelas previsões? A partir de tais provocações, procurar-se-á conduzir o presente trabalho, traçando inicialmente um percurso pelos debates que envolvem as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência, ao introduzir os estudos da Teoria da Inclusão Social, apresentando em linhas gerais o panorama do modelo conceitual social de deficiência, ponto nevrálgico da cultura inclusivista.

No mais, serão trazidos ao debate discussões relativas à Tutela Multinível de Direitos Humanos, voltados aqui com maior ênfase, às pessoas com deficiência, onde

abordar-se-á a figura do controle de convencionalidade como forma de diálogo entre cortes, no fito de harmonizar a percepção da principiologia humanista, fundamento principal a nortear tribunais constitucionais e o panorama internacional de proteção aos direitos humanos.

1. DO MODELO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA: A CURA PELA DIVERSIDADE

Em curtíssima síntese, se as pessoas com deficiência no princípio eram entregues à sorte ou se posteriormente eram isoladas no ambiente familiar ou ainda trancafiadas em clínicas de tratamento, somente após alcançar os anos 60, vários países buscaram medidas antidiscriminatórias para promover a igualdade de direitos entre as pessoas. (BRASIL, 2012). Não poderia ser diferente no Brasil. Passou-se a compreender que a exclusão vivenciada pelas pessoas com deficiências era fruto não de uma enfermidade ou falta de sorte, mas sim de uma má organização social contemporânea, sobrecarregada de barreiras físicas, atitudinais e organizacionais. Neste sentido compreendeu a sociedade que a igualdade de condições, equiparação de oportunidades deveriam estar garantidas, o que motivou todo um rol de políticas públicas voltadas exclusivamente para tal segmento social. (BRASIL, 2012). Iniciava-se assim a insurgência por um ambiente inclusivista e acessível em todas as instâncias. A grande dívida social para com as pessoas com deficiência enfim eram contabilizadas e iniciava-se o prazo para o adimplemento. Surgia assim todo um marco legal assecuratório, que décadas depois se apresentava lastreado na Constituição Federal de 1988. Restava estruturado ao menos teoricamente os pilares do modelo social de deficiência.

Entretanto, tendo em vista que os modelos de deficiência abalizados nos variados períodos históricos são frutos da relação entre a pessoa com deficiência e o sistema sociopolítico e econômico (AUGUSTIN, 2012), pode-se dizer que até os dias hodiernos, a ligação entre deficiência e má sorte ou doença, ainda polui o intelecto de grande parcela da população, incluindo também boa parte das pessoas com deficiência. De fato, o maior obstáculo no cenário das políticas públicas ainda tem sido a confusão entre moléstia e diversidade[1]. Nada obstante a possibilidade de tratamento preventivo para evitar uma deficiência, como uma cirurgia para regular a pressão intraocular, *exempli gratia*, afastando a possibilidade de cegueira por glaucoma, situações existem, por outro lado que não poderiam

[1] Com muita propriedade, leciona a estudiosa que "Os principais modelos são influenciados por duas filosofias fundamentais relacionadas às pessoas com deficiência: uma as vê como dependentes na sociedade onde vivem, e a outra as percebe como clientes do que a sociedade oferece" (AUGUSTIN, 2012, p.1).

ser resolvidas com intervenções clínicas. É exatamente neste sentido que insurge a necessidade de compreensão do modelo social de deficiência.

Tal modelo, diga-se, acompanha em seu âmago a Teoria da Inclusão Social como ponto chave dos estudos relacionados às pessoas com deficiência. Pode-se dizer que ao enveredar pela cultura inclusivista, tendo-se em conta o percentual aclarado nas pesquisas da Organização das Nações Unidas, as pessoas com deficiência representam a maior minoria do mundo, alcançando o número de 650 milhões de pessoas. No mais, 80% delas vivem em países em desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014). Repita-se em solo brasileiro, 23,9% da população total apresenta algum tipo de deficiência. (BRASIL, 2010). O pleito por igualdade de condições é, portanto, legítimo, dado alcançar grande parcela da população, razão pela qual, justifica-se a publicação de tal cultura. Em suma, volta-se para a adaptação e para igualdade, pois a igualdade de condições abalizadas a partir do empoderamento, é forma de empreender todo meio necessário a garantir à pessoa, vida independente, ao tempo em que a capacita para a liberdade e o autogoverno. A deficiência como se viu acima, não está no plano clínico. Importa repetir, o ser humano não é deficiente. As vias, o meio, esse o é. A deficiência está no plano social a partir da incapacidade de tratar a todos conforme suas especificidades, servindo a uns e excluindo a outros. Ninguém é por sua vez portador de deficiência, dado que não se porta uma deficiência, tampouco, pode-se fazer dela característica principal para definir um ser humano. (NOGUEIRA, 2014).

Tal teoria portanto, requer a consciência social de que a deficiência não deve ser encarada como uma doença, capaz de incapacitar a pessoa humana e deixa-la às margens da sociedade. Pelo contrário, repita-se, a deficiência é social, estrutural e pertence ao Estado, por não ter sido capaz de garantir à pessoa humana como um todo, o mínimo existencial. Não é outra a razão pelo qual a redação constitucional em 1988, passou a substituir a palavra "deficiente" pela palavra "pessoa", tudo no sentido de afastar qualquer ideia de imperfeição ou defeito que pudesse ser tomado em consideração ante a leitura do termo. (ARAÚJO, 2015). Nesse sentido, se compreendemos as dimensões dos direitos fundamentais e que evoluíram em passos idênticos, com a adoção do *Welfare State,* ou em bom português, Estado do Bem Estar Social, passou a ter o Poder Público, ampla e absoluta responsabilidade para com os seus súditos. Neste raciocínio, um terreno fértil foi lançado ao enfrentamento das matérias relacionadas à pessoa com deficiência e assim paulatinamente e ainda não satisfatoriamente, deu-se lugar às políticas públicas inclusivistas. Impõe ressalvar que o cenário legislativo hodierno ao qual se apresenta a Lei Brasileira de Inclusão, sancionada em

06 de julho de 2015, guarda ampla conformação com o Tratado Internacional que se observará mais detidamente abaixo.

2. DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Tratado Internacional de grande monta, com status de Emenda Constitucional, após a satisfação dos requisitos previstos no Art. 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, foi pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, formalmente incorporado ao Direito doméstico[2]. Claríssimo é o propósito basilar do presente tratado, qual seja; "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (BRASIL, 2009, Dec. nº 6.949). Desta feita, a tal tratado toma como proposta, o modelo social de deficiência, sendo assim, conforme supra explicado, tal diploma lança suas bases na premissa de que, a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a plena e efetiva participação destas no meio social, comprometendo a igualdade de oportunidade entre os demais membros da sociedade. (BRASIL, 2009). O objetivo principal portanto, se concentra na eliminação de tais barreiras, seja pela ideia de adaptação razoável[3], seja pela ideia de desenho universal[4], seja ainda pela não discriminação. Não por outra razão, a principiologia que dá norte a tais disposições caminham no sentido de promover: a) o respeito pela dignidade, autonomia individual, liberdade, independência; b) não discriminação; c) participação plena e efetiva na sociedade; d) respeito pela diferença e consideração da deficiência como diversidade; e) igualdade efetiva de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade de gênero; h) respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência sem prejuízo da preservação de sua identidade. (BRASIL, 2009).

---

[2] Importante lembrar que a partir da Convenção de Nova York, o Brasil vislumbrou a entrada do primeiro tratado internacional de Direitos Humanos acolhido com status de emenda à Constituição no sistema brasileiro, tendo sido a única internalização até o momento, de um instrumento internacional de Direitos Humanos voltado para tal perfil. (ARAÚJO, 2015).

[3] Conforme a Convenção de Nova York, em seu Artigo 2º, adaptação razoável "significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". (BRASIL, 2009, Dec. nº 6.949)

[4] Desenho universal, por sua vez "significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. (BRASIL, 2009, Dec. nº 6.949)

Demais disso, insurge a figura do Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência, como organismo voltado para fiscalizar o cumprimento da presente convenção e analisar os relatórios enviados pelos Estados-Partes, assim como, de dois em dois anos, submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório das atividades desempenhadas, envolvendo não só sugestões, mas também recomendações aos Estados-Partes. Não é só. A partir da assinatura do "protocolo facultativo" o Comitê passa a ser competente para receber comunicações a partir de pessoas físicas, vítimas de violações convencionais. Dessa forma, aparelha-se o diploma para buscar o efetivo cumprimento das obrigações abalizadas no tratado internacional pactuado. Imperioso reputar que na data de 04 de setembro de 2015, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, divulgou suas observações finais acerca do relatório inicial do Brasil no tocante à implementação da Convenção de Nova York. Os resultados, em princípios gerais, marcaram as falhas no tocante à estratégia para implementação do modelo de direitos humanos estabelecido na Convenção[5]. Em suma, a preocupação com o não cumprimento do Tratado Internacional foi deixada em níveis de absoluta clareza[6]. Atravessado tal ponto de estudo e conhecida a proteção normativa internacional, urge adentrar no organismo jurisdicional que nessa seara se aloca.

4. DO PANORAMA MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS: JURISDIÇÃO INTERAMERICANA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

4.1 - DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO PANORAMA JURISPRUDENCIAL SUPRANACIONAL

Pode-se dizer que a configuração de ordenamentos protetivos além do aparato estatal, apresenta-se com a denominação de Tutela Multinível dos Direitos Humanos. Nesse sentido, sabe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional internacional foi instalada em 3 de setembro de 1979 e compõe juntamente com a Comissão

[5] Em observação ao andamento das políticas públicas em solo brasileiro, o Comitê asseverou: "*The Committee is concerned at the lack of a coherent and comprehensive disability strategy to implement the human rights model of disability established in the Convention and harmonize the State party's legislation, policies and programmes*" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p.02).

[6] *"The Committee is concerned that the Statute of Persons with Disabilities (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) does not meet all of the State party's obligations under the Convention".* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p.02).

Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos[7]. Representa a par disso a consolidação de um constitucionalismo multinível, voltado para salvaguardar direitos humanos no plano interamericano e servir aos propósitos de promover avanços no plano doméstico, assim como prevenir retrocesso no regime de proteção dos direitos. (PIOVESAN, 2012). No tocante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, sabe-se que se volta para induzir a adoção de medidas adequadas para a proteção dos direitos, como estudos, relatórios, sem prejuízo de solicitações de informações, para forçar o cumprimento da Convenção. (PIOVESAN, 2012). Observa-se assim como primeira instância, em que pese não judicial, voltada para proferir recomendações aos Estados baseadas nos estudos acima, quando solicitadas, assim como remeter um relatório geral à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Sabe-se ainda que ante à Comissão, estão legitimados para promover denúncias, pessoas físicas jurídicas, grupos de pessoas e organizações não governamentais, cabendo ainda a ressalva de que um feito só chegará a Corte Interamericana após a sua remessa pela Comissão, restando impedido o acesso direto de pessoas físicas à Corte. (VALLE, 2015).

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos "CorteIDH", por sua vez, é composta por sete juízes e não possui qualidade de instância revisora de decisões proferidas no direito doméstico. (QUEIROZ, 2005). No mais subdivide suas competências entre consultiva e jurisdicional, não abarcando, no entanto caráter penal. Em face de gravidade urgência com notável violação aos direitos humanos pelo Estado-parte[8], admite-se a elaboração de Medidas Provisórias como mecanismo cautelar voltado para assegurar a aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Por fim, importa corroborar, suas decisões não admitem apelação, devendo ser atribuída imediata vinculação. No entender

[7] No tocante ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos "sabe-se que foi composto a partir de uma ***Convenção*** elaborada em 1969, que arrolara obrigações precisas em matéria de direitos humanos, voluntariamente aceitas pelos Estados, dotada de duas guardiãs: - uma ***Comissão***, sediada em Washington (Estados Unidos), que funciona em parte como órgão *político* e em parte como órgão *quase-judicial*, encarregado do controle do comportamento dos Estados, aos quais pode endereçar recomendações; - e uma ***Corte***, sediada em San José (Costa Rica), como órgão *judicial*, a quem a Comissão encaminha casos persistentes de violação da Convenção pelos Estados. A Corte também responde a consultas dos Estados sobre a interpretação do direito interamericano" (VENTURA; CETRA, 2013, p.2).

[8] Em completo estudo acerca dos problemas vividos na América Latina, onde o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concentra sua atuação, pode-se dizer que "a região latino-americana tem sido caracterizada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, [...] e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico. [...] É neste cenário que o sistema interamericano se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas. Com a atuação da sociedade civil, a partir de articuladas e competentes estratégias de litigância, o sistema interamericano tem a força catalizadora de promover avanços no regime de direitos humanos". (PIOVESAN, 2012, p.74).

do sistema judicial interamericano, teoricamente não há espaço para interesses escusos estatais. Há por sua vez o dever do Estado em cumprir integralmente as sentenças da CorteIDH, devendo restaurar o gozo do direito ou liberdade violados. Não pode, pois, o Estado infrator alegar impedimento de Direito Interno, configurando o dever genérico dos Estados de introduzir toda e qualquer medida interna necessária para o eficaz cumprimento da Convenção. (RAMOS, 2009). Deve ficar claro que ao acolher o sistema interamericano, assim como as obrigações internacionais decorrentes, o Estado de imediato passa a aceitar o monitoramento internacional no tocante ao respeito aos direitos fundamentais em seu território. Em verdade, caberá sempre a responsabilidade primária relativa à proteção dos direitos humanos, ao passo que ações internacionais ver-se-ão como suplementares, adicionais e subsidiárias. (PIOVESAN, 2012). Diga-se no mais, quando um Estado reconhece a competência contenciosa da Corte de maneira incondicional, tal declaração ao entender da doutrina, só poderá ser descumprida, acaso o Estado denuncie a Convenção Americana de Direitos Humanos. (VALLE, 2015).

Entretanto, em que pese a construção supra, a CorteIDH enfrenta um notável problema diante dos Estados-parte. Trata-se da dificuldade para com a autoexequibilidade de suas decisões[9]. É dizer, em que pese a existência de decisões teoricamente vinculantes, no campo da prática observa-se difícil a efetividade de tais comandos. No tocante ao Brasil, sabe-se que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e passou a aceitar a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas a partir de 1998. Talvez por isso, persista a reiterada omissão do Judiciário brasileiro em reconhecer o caráter vinculante das decisões da CorteIDH, o que, vale afirmar, dificulta ainda mais a formação de uma rede institucional capaz de cumprir adequadamente e satisfatoriamente as medidas condenatórias previstas nas sentenças. (COIMBRA, 2013). Tais juízes dessa maneira, desconsideraram todo um arcabouço normativo, desprezando o principal Tratado Internacional sobre o tema e por sua vez a Constituição Federal (ARAÚJO, 2015). Sem

[9] Em rico estudo, acerca da executoriedade das decisões emandadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em âmbito sulamericano, o pesquisador costarriquenho Rubén Hernandez Valle, afirma que: *El somero análisis que hemos realizado de la jurisprudencia constitucional de algunos países latinoamericanos en cuanto a la aplicación directa de los fallos de la CORTEIDH, nos permite extraer algunas conclusiones importantes: a) No existe uniformidad en cuanto a la aceptación plena de la obligatoriedad de los fallos de la CORTEIDH por parte de los tribunales nacionales latinoamericanos. b) El grado de acatamiento varía de un país a otro, en lo que incide, de manera radical, la cultura y el desarrollo jurídico de cada ordenamiento en particular. Verbigracia, en los países con honda tradición democrática y con gobiernos respetuosos de los derechos humanos – como es el caso de la Costa Rica – se admite sin reservas la obligatoriedad de las sentencias de la CORTEIDH.* (VALLE, 2015, p.377).

embargo, faltam sanções ao Estado violador[10].Em idêntico sentido, a efetividade dos direitos humanos alcançaria um outro patamar acaso o Estado brasileiro também tomasse para si as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como eixo de mobilização própria, obrigação convencionalmente estabelecida, todavia, frequentemente desrespeitada. (VENTURA; CETRA, 2013). Não há outra a posição a ser tomada, senão aquela em que reconhece que o Estado Brasileiro, não vem agindo de forma adequada para discussão do tema, não dispensando o necessário relevo aos problemas supra abordados, deixando de adotar os valores previstos pela Convenção aqui debatida (ARAÚJO, 2015).

Importa considerar que a principal problemática do presente texto passa a se apresentar a partir da conseguinte situação. Em que pese a existência de uma produção normativa de cunho internacional ou universal, com a construção de tratados totalmente associados à finalidade *pro-hominem* do Direito, somados à recepção constitucional brasileira, pelo status de emenda constitucional, o direito à acessibilidade, igualdade de oportunidades, entre tantos outros, continuam sendo abandonados e deixados de lado, carecendo de eficácia, como se valor nenhum acompanhasse. Sim, os interesses econômicos[11], geralmente associados à prática de *lobby* no interior das casas legislativas e executivas, resta claro que a dignidade das pessoas com deficiência não se apresenta como algo relevante o bastante para fazer-se efetivado. Com efeito, nas palavras do Professor Roberto Wanderley, não basta reconhecer os direitos, uma vez que é fundamental que se operem todas as condições necessárias para que os titulares possam alcançá-los. Não basta a mera igualdade formal, sem a companhia inseparável da igualdade real. (NOGUEIRA, 2012). Ante tamanhas desigualdades, é neste cenário que o sistema interamericano se legitima como importante e eficaz instrumento voltado para a integral proteção dos direitos humanos, sendo assim, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas. (PIOVESAN, 2012).

4.2- DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE X CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

[10] Essencial é esclarecer o dever do Estado brasileiro em respeitar seus compromissos perante a Convenção Americana de Direitos Humanos, sabendo que não poderá alegar, de modo lícito, qualquer óbice de direito interno **(mesmo que constitucional)** para cumprir os comandos daquele tratado (RAMOS, 2009, p.257). (g.n).

[11] Nesse sentido, tomando em consideração a influência malsã dos interesses escusos aos interesses humanistas, reputa o pesquisador argentino em paralelo que: "*La gobernabilidad neoconservadora, esgrimida de forma recurrente contra la supuesta ingobernabilidad de las democracias, supone la estabilidad del absolutismo de las mayorías políticas y del mercado, pero no la de las personas"* (PISARELLO, 2001, p.91).

É sabido que os Direitos Humanos, por guardarem fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme a perspectiva internacionalista, há muito possibilitaram a criação de tratados internacionais voltados para regrar assuntos de tais interesses, realizados entre Estados no fito de garantir disposições comuns e para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, diga-se, compreende os tratados internacionais de conteúdo humanista com status de supralegalidade e que apenas se forem recepcionados sob o amparo do parágrafo 3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 é que poderão gozar do status de Emenda Constitucional. De todo modo, estão acima das leis ordinárias, sejam elas municipais, estaduais ou federais e demais regras, razão pela qual deve o Ordenamento interno garantir a devida aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É de conhecimento comum que funciona o Controle de Constitucionalidade, fundado na ideia de proteção da Constituição, como mecanismo utilizado para afastar regras inferiores que não estejam em conformidade com a Carta Magna. Entretanto, mister que se diga, de maneira muito semelhante se observa a ideia do Controle de Convencionalidade[12], de alto relevo para a humanização do direito doméstico, permitindo que as regras jurídicas de determinado ordenamento, possam guardar respeito e conformação com as disposições internacionais voltadas para preservar a dignidade da pessoa humana. Diga-se, enquanto o controle de constitucionalidade guarda fundamento no princípio da supremacia da Constituição, a ideia de convencionalidade vai mais além, encontrando fundamento na supremacia da pessoa humana. Compreenda-se que o pressuposto básico para a existência do controle de convencionalidade é necessariamente a hierarquia diferenciada dos instrumentos internacionais de direitos humanos em relação à legalidade ordinária e também diante das normas constitucionais do País signatário. Assim, quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal imediatamente a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa fé. (PIOVESAN, 2012). Não é à toa que registra o Juiz da CorteIDH, Roberto de Figueiredo Caldas: "Entre a Constituição nacional e a Convenção Americana de Direitos Humanos deve aplicar-se sempre a mais benéfica na proteção das pessoas. Ademais, o controle de convencionalidade não se aplica somente às leis internas, mas também às Constituições dos Estados Nacionais" (CALDAS, 2013, p. 410).

[12] Vale dizer que: "Falar em controle de convencionalidade significa falar em compatibilidade vertical das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no país. Significa, também, falar em técnica judicial de compatibilização vertical das leis com tais preceitos internacionais de direitos humanos" (MAZZUOLI, 2011, p.23).

Tecnicamente, tal controle pode ser exercido também de maneira difusa ou concentrada. Em sua forma concreta ou incidental, pode ser exercido por qualquer juiz a qualquer tempo, independente da casuística processual, razão pela qual deve assinalar, quando a norma internacional for mais conveniente à pessoa humana, em respeito ao principio supraconstitucional, *pro hominem*[13], a sua utilização em prejuízo da lei doméstica conflitante[14]. Trata-se de poder-dever onde ao magistrado, independente de sua posição hierárquica dentro do Poder Judiciário, permitir-se-á exercê-lo. No tocante ao controle concentrado de convencionalidade, por sua vez, diverge a doutrina a partir do momento em que compreende alguns autores como Roberto de Figueiredo Caldas que apenas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe a última palavra no tocante ao controle de convencionalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, uma vez ratificada a Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, a jurisprudência sobre tal tipo de controle, deverá ser exercida em último grau pela Corte, devendo ainda ser seguida pelos países que reconhecerem sua jurisdição contenciosa. (CALDAS, 2013). Há quem acredite por sua vez que o controle aqui reputado deve ser exercido em última palavra pelo Tribunal Constitucional de cada País, tomando como fundamento a guarda da Constituição e a sua supremacia. Tomando como exemplo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, já se disse, a Constituição Federal por estabelecer abertura cognitiva ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tem permitido a ratificação de todos os tratados internacionais relativos aos Direitos Humanos, razão pela qual, uma vez incorporados na pirâmide doméstica, o controle de convencionalidade pode ser feito juntamente com o controle de constitucionalidade. É dizer, ao se buscar este, satisfaz-se também aquele.

Definitivamente, quando se quer decidir a última palavra, não se quer apenas determinar hierarquias no sistema, mas também compreender todas as influências que tais contatos podem permitir, assim como, entender se tal superposição pode vir a permitir melhoras na adoção das práticas internacionalmente previstas e teoricamente aceitas no

[13] Tal princípio, já se disse, por ser supraconstitucional, comporta em sua mola mestra a ideia de que não se pode opor norma interna para obstar a implementação das normas internacionais, ainda que tal norma encontre-se presente no interior da Constituição, devendo ser afastada para ceder lugar àquela que garanta mais proteção a vitima ou ao interessado. (QUEIROZ, 2005).

[14] No texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, encontra-se no Artigo 4º, a passagem expressa de que "nenhum dispositivo da presente convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-Parte da presente convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau" (BRASIL, 2009, Dec. nº 6.949).

espaço doméstico[15]. Tomando como exemplo prático o caso das pessoas com deficiência no Brasil, pode-se colher uma excelente amostra para identificar que aberturas cognitivas constitucionais não compreendem necessariamente medidas afirmativas por parte dos governos centrais ou locais. Com efeito, nada obstante a recepção à nível constitucional por parte do Art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, a atenção à dignidade das pessoas com deficiência em solo nacional ainda se encontra em níveis praticamente imperceptíveis. Nesse sentido, conclui-se que as previsões supranacionais não estão sendo atendidas, tampouco observadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso ter em mente que no cerne da interpretação jurídica, deve-se pautar pela força expansiva do princípio da dignidade humana (*human right approach*). Surge assim um novo paradigma jurídico voltado à pavimentação de um *ius comune* latino americano, onde a figura do controle de convencionalidade[16] contribuirá para que se implemente com efetividade no âmbito doméstico os *standards*, princípios, normatividade e jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos. (PIOVESAN, 2012). Desta forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos[17] ao declarar a prática de graves violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro, tem sem dúvida constituído mais do que uma instância de recurso para reparações

[15] Flávia Piovesan, acerca de tal modelo de controle admite que "ao exercer o controle da convencionalidade, concluí-se que a Corte Interamericana, por meio de sua jurisprudência, permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais na região latinoamericana; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis" (PIOVESAN, 2012, p.82).

[16] Reputa Flávia Piovesan que de um lado, "é essencial que os sistemas latino-americanos possam enriquecer-se mutuamente, por meio de empréstimos constitucionais e intercâmbio de experiências, argumentos, conceitos e princípios vocacionados à proteção dos direitos humanos. Por outro lado, a abertura das ordens locais aos parâmetros protetivos mínimos fixados pela ordem global e regional, mediante a incorporação de princípios, jurisprudência e *standards* protetivos internacionais, é fator a dinamizar a pavimentação de um *ius commune* em direitos humanos na região. Para a criação de um *ius commune* fundamental é avançar na interação entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas, mediante o fortalecimento do controle da convencionalidade e do diálogo entre jurisdições, sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos". (PIOVESAN, 2012, p.93).

[17] Importante lembrar que "apesar de seus limites, o SIDH tem cumprido a sua principal função: mais do que chamar a atenção para violações de direitos humanos, o sistema gera tensões em torno delas. O caráter transversal destas tensões eleva a capacidade de interlocução das vítimas e de seus representantes junto ao Estado. Assim, o SIDH contribui para criar ocasiões, fortalecer protagonismos e desequilibrar equações de poder internas, inclusive entre atores estatais, a favor das vítimas. Por isto, o grande incômodo causado pelo SIDH aos Estados é, em nossa opinião, a necessidade de tratar de determinados assuntos fora do conforto doméstico e, pior ainda, ser obrigado a abordá-los sob a perspectiva do direito" (VENTURA; CETRA, p.59-60).

pontuais, senão também um parâmetro de avaliação crítica tanto de políticas públicas como da prestação jurisdicional do Estado brasileiro, ao cobrar a aplicação do direito interamericano inclusive em temas mais delicados no plano político (VENTURA; CETRA, 2013). Ademais, importante considerar que a experiência brasileira tem revelado que a possibilidade de buscar a instância internacional tem auxiliado a publicar mundialmente as violações de direitos humanos cometido pelo País demandado, possibilitando sempre o constrangimento político e moral ao Estado violador, fator este que tem se mostrado significativo para a proteção humanista. (PIOVESAN, 2012).

Vale lembrar que o essencial quanto à dimensão positiva não é o mínimo, mas a promoção do estado ideal. O Estado pode ir além do mínimo. Acredita-se, portanto, que a abertura jurisdicional às aspirações internacionais poderá fortalecer a capacidade fiscalizadora e sancionatória dos mecanismos institucionais do SIDH, de modo a atingir o princípio do mínimo existencial e por sua vez a satisfação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verdadeira mola propulsora e razão de ser do Ordenamento Jurídico Internacional e doméstico. Tal princípio supera em todos os sentidos o Princípio da Autodeterminação das Nações. Esses valores universais, repita-se, são o objeto de Instituições Universais ligadas aos Direitos Humanos. (PEREIRA, 2012). Importante reconhecer que a ideia de Soberania ainda que considerada por alguns como um conceito em decadência, não será afetada em sua ideia central, haja vista que o interesse humanista independente de finalidades imperialistas ou territoriais, razão pela qual deve prevalecer o princípio *pro-hominem* acima de todos os outros. Assim raciocinando, em matéria normativa, a hierarquia independerá do fato de ser supranacional ou local, haja vista que terá maior incidência a norma que melhor prover e assegurar a dignidade da pessoa humana.

E no tocante à jurisdição, qual deverá prevalecer? Ora, se temos como pergunta de partida a indagação se o reconhecimento da superioridade jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à jurisdição nacional é capaz de potencializar a proteção aos direitos da pessoa com deficiência, pode-se fazer a seguinte observação: Em havendo previsão normativa mais favorável em níveis supranacionais e por outro lado, a preferência dos tribunais domésticos, entre eles o Tribunal Constitucional, à normas que não superem a redação internacional em matéria de proteção à dignidade da pessoa humana, perceber-se-á claramente que a subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos deverá ser colocada em prática. Assim, descumpridas as recomendações da CIDH, caberá à Corte Interamericana de Direitos Humanos proferir a última palavra e aplicar a norma supraconstitucional em prejuízo da legislação doméstica, seja ela municipal, estadual,

federal ou até constitucional. Ocorre que no tocante à legislação protetiva às pessoas com deficiência, já se disse, o principal tratado internacional foi recebido pelo Estado Brasileiro com status de norma constitucional, razão pela qual inexiste a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal optar por legislação extravagante, sob pena de violar a própria Constituição Federal. Tal situação apenas contribui para a ideia de que as pessoas com deficiência, no âmbito brasileiro tem sofrido por parte dos Poderes estatais, contínuas demonstrações de inconstitucionalidade e inconvencionalidade por omissão. Assim, nesse sentido, urge considerar que o alcance do organismo judiciário supranacional, por razões convencionais e constitucionais, deve prevalecer, ante a marcada falência da atuação doméstica no tocante ao atendimento à proteção das pessoas com deficiência. Não há outra razão que justifique a subsidiariedade dos níveis de proteção aos direitos humanos. Assim sendo, demonstrada a incapacidade de um dos estágios de proteção, natural que se alcancem os níveis superiores.

Nesse sentido, encerra-se o presente trabalho, não com a intenção de esgotar o tema, senão, buscar ampliar tal nível de discussões, com vistas a permitir uma abordagem mais amplificada sob a proteção das pessoas com deficiência. Porém é preciso lembrar que a ideia de inclusão deve ultrapassar o cenário jurídico, para também alcançar o cenário comportamental, atitudinal, perante a sociedade. Trata-se do básico para atingir o que se entende por mínimo existencial. Como leciona o Professor Luiz Alberto David Araújo (2015), o distanciamento entre o conteúdo de tais aspirações e a aplicabilidade prática das premissas estudadas, decorrem necessariamente da falta de intimidade dos julgadores e líderes políticos com temas relacionados a pessoas com deficiência[18]. Encurtar tal distância é a pretensão máxima deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David**. Painel sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A aparente insuficiência da Constituição e uma tentativa de diagnóstico.** Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Roberto Romboli, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Organizadores. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

AUGUSTIN, Ingrid. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva**. Universidade Caxias do Sul, IX ANPED SUL, Seminário de Pesquisa em

[18] É dizer, "Estamos ainda sob os efeitos da educação segregada. Estamos ainda sob os efeitos da falta de inclusão. Há uma possibilidade muito forte de que esses agentes públicos não tiveram colegas de classe, nos primeiros anos de escola, com alguma deficiência. [...] A escola inclusiva ainda não estava sendo implantada. E isso criava dois mundos, que não se interpenetravam: a escola regular e a escola especial. [...] Conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder viver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento. [...]" (ARAÚJO, 2015, p.510).

Educação na Região_Sul_2012_.Disponível.em:<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1427/65> Acesso em: 13 mai 2015.

BRASIL, **Avanço das Políticas Públicas para as Pessoas com Deficiência: Uma análise a partir das Conferências Nacionais**. 1º Edição, Brasília: Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012.

_____, **Cartilha do Senso 2010 - Pessoa com deficiência**. Brasilia, DF, 2010. Disponível em:<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficienciareduzido.pdf.> Acesso em: 23 jul 2014.

_____, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 29 jul 2014.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. **O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, anno XIX, Bogotá, 2013, pp.393-415.

COIMBRA, Elisa Mara. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios a implementação das decisões da Corte no Brasil**. Revista Internacional de Direitos Humanos, Edição V. 10 - N. 19 - Dez/2013.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Acesso à justiça para pessoas com deficiência**, Divisão de Acessibilidade e Inclusão Sensibiliza – UFF, Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em:<http://www.prograd.uff.br/sensibiliza/acesso-%C3%A0-justi%C3%A7-para-pessoas-com-defici%C3%AAncia-por-roberto-wanderley-nogueira> Acesso em: 26 jul 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência.** 2014. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia> Acesso em: 27 jul 2014.

_____. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities: Concluding observations on the initial report of Brazil.** CRPD/C/BRA/CO/1 4set.2015..Disponível.em:<http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en> Acesso em: 14 set 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **O transconstitucionalismo: atualidades constitucionais.** Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-transconstitucionalismo-atualidades-constitucionais> Acesso em: 27 dez 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impactos, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira.** Universidad Nacional Autónoma del México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012.

PISARELLO, Gerardo. **Del estado social legislativo al estado social constitucional: Por una protección compleja de los derechos sociales**, Isonomía, nº15, Universidad de Barcelona, Out. 2001, p.81-107.

QUEIROZ, Sheyla Barreto Braga de. **A Corte Interamericana e a proteção de direitos humanos**. Prima Facie International Journal, UFPB, v.4, n.7, 2005. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4559> Acesso em: 16 dez 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: Levando a sério os tratados de Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 104 p. 241 - 286 jan./dez. 2009

VALLE, Rubén Hernandez. **La tutela supranacional de los derechos em América. La experiencia de la Corte Interamericana.** Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Roberto Romboli, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Organizadores. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: De Maria da Penha à Belo Monte. In: Justiça de Transição nas Américas: Olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. / José Carlos Moreira da Silva Filho e Marcelo Torelly (orgs.). Belo Horizonte: Forum, 2013